



Tax & Business Lawyers



Nº34/23

NEWSLETTER

AINDA AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O SETOR BANCÁRIO (UPDATE 2023)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame” from 2013 to 2022
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer” from 2013 to 2023
International Tax Review (ITR global awards)– Tax Controversy Leaders” from 2014 to 2022 / “Indirect Tax Leaders”, 2015 – 2022 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015 - 2022
Best Lawyers – “Recommended Lawyers”, from 2015 to 2022
Who’s Who Legal – “Corporate Tax: Advisory and Controversy” from 2017 to 2023
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year”& People’s Choice – Trusted Advisor of the Year”, (shortlisted) from 2019 to 2022
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, from 2013

SUMÁRIO

A Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB) foi criada pela Lei do Orçamento do Estado de 2011 (Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro), tendo o respetivo regime sido alterado e sucessivamente prorrogado pelas Leis do Orçamento de Estado dos anos 2012 a 2023.

O regime da CSB foi, entretanto, regulamentado pela Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, a qual viria a ser alterada pela Portaria n.º 77/2012 de 26 de março, pela Portaria n.º 64/2014, de 12 de março, pela Portaria n.º 176-A/2015, de 12 de junho e, finalmente, pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho (sendo esta a redação atualmente em vigor).

www.rfflawyers.com

Avenida da Liberdade, 136, 4.º (Reception)

1250-146 Lisbon – Portugal

T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244

contact@rfflawyers.com



A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB) foi criada pela Lei do Orçamento do Estado de 2011 (Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro), tendo o respetivo regime sido alterado e sucessivamente prorrogado pelas Leis do Orçamento de Estado dos anos 2012 a 2023.

O regime da CSB foi, entretanto, regulamentado pela Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, a qual viria a ser alterada pela Portaria n.º 77/2012 de 26 de março, pela Portaria n.º 64/2014, de 12 de março, pela Portaria n.º 176-A/2015, de 12 de junho e, finalmente, pela Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho (sendo esta a redação atualmente em vigor).

A INCIDÊNCIA SUBJETIVA

A CSB incide sobre o passivo apurado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos da legislação europeia aplicável, ou considerado equivalente nos termos do

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo e, bem assim, sobre o valor nacional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

O passivo compreende todos os elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com exceção dos seguintes:

- i) os elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- ii) os passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- iii) os passivos por provisões;
- iv) os passivos resultantes de reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- v) as receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas;
- e;
- vi) os passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização.

Esclarece-se, ainda, que, de acordo com o recente entendimento da Administração tributária, não estão excluídas do conceito de passivo as dívidas das sucursais para com as suas sedes, entendendo a Administração que as mesmas devem ser qualificadas de “dívidas para com terceiros” (cf. [Informação vinculativa de 7 de junho de 2021](#)).

Por seu turno, o conceito de instrumentos financeiros derivados inclui os resultantes da qualificação das normas de contabilidade aplicáveis, com a exceção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura cujas posições em risco se compensem mutuamente.

Desta forma, a base de incidência apurada (passivo e valor nacional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço) é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

AS TAXAS

O valor de CSB a pagar resulta da aplicação de uma taxa de 0,110 % sobre os valores dos elementos dos passivos das instituições bancárias abrangidas, acrescida da aplicação de uma taxa de

0,00030 % sobre o valor o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço, dessas entidades.

A (AUTO)LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

A CSB é liquidada, anualmente, pelo sujeito passivo, através de Declaração (modelo oficial n.º 26), a qual deve ser enviada, por transmissão eletrónica, até ao último dia do mês de junho do ano a que se reporta, sendo igualmente esta a data-limite para efetuar o respetivo pagamento.

UM NOVO “ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE” SOBRE O SETOR BANCÁRIO

No passado dia 24 de julho foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, que altera a Lei do Orçamento do estado para 2020, dito [Orçamento “Suplementar”](#), no âmbito da qual é criado o novo “adicional de solidariedade” sobre o setor bancário (como havíamos dado conta também na nossa [Newsletter n.º 44/20](#)), e cuja receita o Governo estimou em 33 milhões de euros.

A criação deste novo tributo tem por alegado objetivo o reforço dos mecanismos de financiamento do sistema de

segurança social, estipulando-se a integral consignação da receita respetiva ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Ainda que subsistam dúvidas quanto à sua natureza – adicional ou adicionalmente? contribuição ou imposto? –, o novo tributo tem uma base de incidência (objetiva e subjetiva) semelhante à da CSB.

O valor do novo “adicional de solidariedade” corresponde à aplicação de uma taxa (adicional) de 0,02% sobre os valores dos elementos dos passivos das instituições bancárias abrangidas, acrescida da aplicação (adicional) de uma taxa de 0,00005% sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço dessas entidades. Por outro lado, a (auto)liquidação e o pagamento deste novo tributo deverá ser feita nos mesmos prazos da CSB.

NOVO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO?

Desde a sua criação que a CSB suscita dúvidas e que este tributo tem vindo a ser contestado por instituições do setor bancário a ele sujeitas.

Tem-se vindo a questionar, nomeadamente, a natureza deste tributo, os

seus contornos parecem aproximá-lo do imposto, o qual, enquanto receita tributária, está sujeito a regras, constitucionais, que exigem especial atenção. Mas o Supremo Tribunal Administrativo tem, também, vindo a considerar que a CSB configura uma verdadeira contribuição, sujeita que está a regime distinto do imposto.

Não obstante, os sujeitos passivos da CSB têm vindo, ainda, a lançar mão de argumentos diferentes, mais recentes e originais, sobre os quais os tribunais superiores, a seu tempo, se hão-de ainda pronunciar e que, provavelmente, serão aplicáveis também ao “adicional”, suscitando novos litígios tributários.

Lisboa, 31 de março de 2023

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

João Mário Costa

Rita Sousa

José Pedro Barros

Carolina Mendes

Patrícia da Conceição Duarte

Inês Reigoto

Álvaro Pinto Marques

(Tax Litigation Team)

www.rfflawyers.com